

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 6.539, DE 2006

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194 , Código Penal, de modo a aumentar a pena cominada aos crimes de furto e roubo quando praticados contra turistas estrangeiros.

Autor: Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator: Deputado **NEUCIMAR FRAGA**

I - RELATÓRIO

Este Projeto tem por finalidade aumentar a pena dos crimes de furto e roubo praticados contra turistas estrangeiros.

Argumenta o Autor que tais crimes causam enorme prejuízo à indústria do turismo, geradora de ocupação para milhares de brasileiros e fonte de divisas para a economia do País.

Vem o Projeto a esta Comissão para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade formais, relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da CF.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Todavia, o Projeto esbarra em vícios de à constitucionalidade material e de injuridicidade.

A Constituição Federal estabelece o princípio da isonomia perante a lei, o que obriga o legislador a adotar parâmetros idênticos para situações semelhantes.

Não há fundamento constitucional nem legal para que se dispense tratamento diferenciado ao turista estrangeiro em prejuízo do turista nacional. Essa solução fere o princípio da igualdade. O crime praticado contra o turista estrangeiro não é diferente daquele praticado contra o turista brasileiro nem de gravidade diferenciada. Há, portanto, clara violação do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, o Projeto não merece prosperar. Os empregos gerados pela indústria do turismo não se alimentam apenas do turista estrangeiro, mas também do turista nacional.

Por outro lado, o aumento de pena, como política de combate ao crime, há muito já se revelou ineficiente, não sendo hábil como medida preventiva, sobretudo quando a impunidade é tida pelo infrator como possibilidade real.

Sem políticas públicas adequadas, para o fortalecimento das questões sociais, de nada adianta criar novas figuras típicas ou aumentar as penas previstas.

Desse modo, voto pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.539/06; porém, pela sua inconstitucionalidade material e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA**
Relator